



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002254/99-37
Recurso nº : 122.889
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ADIR JESUS PROENÇA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.499

IRPF – PRAZO PARA REPETIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE - O prazo para repetição do IRPF retido na fonte indevidamente é de cinco anos, a contar do lançamento por homologação tácita, que ocorre quando do autolançamento, caracterizado pela entrega da declaração de ajuste, aplicando-se a regra do artigo 150 do CTN e não a do art. 168. No entanto, se o contribuinte pleiteou a restituição enquanto a S.R.F., através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, mantinha o entendimento de que o prazo se devesse contar de maneira diferente, mais benéfico para o mesmo, prevalece tal prazo, até que novo ato administrativo revogue, expressamente, tal interpretação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIR JESUS PROENÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002254/99-37
Acórdão nº : 102-44.499
Recurso nº : 122.889
Recorrente : ADIR JESUS PROENÇA

RELATÓRIO

ADIR JESUS PROENÇA, CPF 266.364.768-34, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1994 e conseqüente pedido de restituição, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que recebeu da MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A em decorrência de "Programa de Desligamentos Voluntários".

A Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP indeferiu o pleito, por ter se escoado o prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168, I do C.T.N.) – fls. 14.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas manteve a negativa, por entender, também ter a contribuinte decaído de seu direito (fls. 20).

É o Relatório.

Processo nº. : 10805.002254/99-37
Acórdão nº. : 102-44.499

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

De acordo com as decisões monocráticas, o contribuinte teria decaído de seu direito, face ao disposto no art. 168 do CTN.

Há divergência entre os doutrinadores sobre se o prazo estipulado no citado art. 168 seria de decadência ou prescrição, discussão que não interessa ao caso em tela.

De fato, entende a doutrina (e a corrente dominante no E.STJ) que nos casos de antecipação do imposto, como é o caso do imposto de renda retido na fonte, não se aplica a regra do art. 168 do CTN, mas sim a do art. 150, corrente à qual me filio.

Várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes são no sentido de que o termo inicial para a repetição seria o mesmo da contagem de prazo para constituição de crédito tributário e iniciar-se-ia com a entrega da Declaração de Rendimentos, quando se opera o chamado "autolancamento" com a homologação tácita da antecipação, aplicando-se, pois, a regra do art. 150 do CTN (Ac. nº 104-79.72/90 do 1º CC. Ac. nºs 102-28.951/94, 101-89.423/96, 101-89.177/95, 103-16.585/95 e 103-16.631/95).

Adotada a regra do art. 150 do CTN, a repetição do indébito foi pleiteada dentro do prazo, eis que contados cinco anos do prazo para entrega da declaração do exercício de 1994, chegaríamos a 31 de maio de 1999 e o pedido do contribuinte foi protocolizado em 26/04/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002254/99-37

Acórdão nº : 102-44.499

Acresce que, a 28 de janeiro de 1999, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação emitiu o Parecer COSIF nº 04 no sentido de que os cinco anos contar-se-iam da data de publicação do ato da SRF que autorizou a revisão do Ofício dos lançamentos, ou seja, de IN SRF nº 165, publicada no D.O.U de 6 de janeiro de 1999.

De acordo com esse entendimento, o prazo para repetição iria até 5 de janeiro de 2004 e, no caso em tela, o contribuinte deu entrada em seu pleito de restituição em 26 de abril de 1999, quando estava em pleno vigor essa interpretação e é à luz desse entendimento que se deve julgar o pedido, por força do disposto no art. 2º § Único, inciso XIII da Lei 9784/99.

Foi somente meses após o contribuinte ter pleiteado a devolução, ou seja, a 26 de novembro de 1999, que a SRF mudou tal parecer, através do Ato Declaratório SRF nº 96, que determinou a contagem a partir da extinção de crédito tributário, o que, no caso do IRPF retido na fonte ocorre, não quando da retenção, mas quando de homologação tácita que acontece no momento da entrega da declaração, conforme reza o § 1º do precitado art. 150, que declara que o pagamento extingue o crédito "sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento".

Destarte, conheço do recurso, por tempestivo, para declarar inocorrência de prescrição ou decadência, devendo os autos retornar à origem para decisão quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF